

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO 0733121-65.2017.8.07.0016

**RECORRENTE(S)** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**RECORRIDO(S)** F.L.S.

**Relatora** Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO

**Acórdão N°** 1101970

## EMENTA

**JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. UBER. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECUSA DE TRANSPORTAR PASSAGEIRO DEFICIENTE VISUAL, ACOMPANHADO DE SEU CÃO-GUIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.**

1. Todos que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outranatureza, por intermediarem transações entre o consumidor e terceiros devem responder solidariamente aos prejuízos causados (Art. 3º, §2º; art. 7º, parágrafo único e art. 25, §1º, do CDC). Trata-se de responsabilidade objetiva, por não depender da demonstração da culpa (risco da atividade). Desta forma, a UBER é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez verificada falha na prestação de serviço por parte do motorista acionado pelo autor, por meio do aplicativo disponibilizado pela empresa. **Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.**
2. A Lei 13.146/15 assegura a todas as pessoas com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar, permanecer com o animal, em todos os meios de transporte e estabelecimentos abertos ao público, incluindo privados de uso coletivo. Já o direito de transporte do deficiente visual, juntamente, com seu cão-guia encontra-se definido na Lei Federal 11.126/05, art. 1º, regulamentada pelo Decreto 5.904/06, em seu art. 1º.
3. Da análise detida dos autos e depoimento das testemunhas em audiência, restou comprovada a falha na prestação do serviço de transporte, em razão da conduta discriminatória do motorista da UBER, que se recusou a transportar o autor (deficiente visual), por estar acompanhado de seu cão-guia, sob a alegação de que sujaria o seu carro (ID 4003610).



4. A defeituosa prestação do serviço, a par de evidenciar desrespeito ao consumidor, ultrapassa a esfera demerito aborrecimento e típica dano moral indenizável, por ofensa aos seus direitos de personalidade.

Número do documento: 18061313205671900000004324278

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18061313205671900000004324278>

Assinado eletronicamente por: SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO - 13/06/2018 13:20:56

Num. 4399572 - Pág. 1

Todavia, apesar da subjetividade que envolve o *quantum* arbitrado, a título de dano moral, este (R\$ 10.000,00) se mostra excessivo. Assim, considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto, bem como a capacidade econômica das partes, deve ser reduzida para R\$ 2.000,00.

5. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para reduzir o valor da indenização, por dano moral, para R\$ 2.000,00. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de Junho de 2018

**Juiza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO**

Relatora

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, a teor do art. 46 da Lei 9.099/1995. Recurso próprio, regular e tempestivo.

## VOTOS

**A Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora**

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.



**O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal** Com o relator

**O Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal** Com o relator

## **DECISÃO**

**CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**

Número do documento: 18061313205671900000004324278

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18061313205671900000004324278>

Assinado eletronicamente por: SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO - 13/06/2018 13:20:56

Num. 4399572 - Pág. 2 Número do documento:  
18061313205671900000004324278

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18061313205671900000004324278>

Assinado eletronicamente por: SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO - 13/06/2018 13:20:56

Num. 4399572 - Pág. 3

